

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 120.702 - DF (1997/0012491-6)**

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR  
RECORRENTE : AILTON BENTO DA SILVA - ESPOLIO  
ADVOGADO : ALBERTO CRISPIM GONCALVES  
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA-CEB  
ADVOGADO : VALQUIRES MACHADO ELIAS

### **EMENTA**

USUCAPIÃO. Sociedade de Economia Mista. CEB.

- O bem pertencente a sociedade de economia mista pode ser objeto de usucapião.
- Precedente.
- Recurso conhecido e provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 28 de junho de 2001 (Data do Julgamento)

Ministro Ruy Rosado de Aguiar  
Presidente e Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 120.702 - DF (1997/0012491-6)**

RECORRENTE : AILTON BENTO DA SILVA - ESPOLIO  
ADVOGADO : ALBERTO CRISPIM GONCALVES  
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGETICA DE BRASÍLIA - CEB  
ADVOGADO : VALQUIRES MACHADO ELIAS

**RELATÓRIO**

**O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:**

Ailton Bento da Silva, em 1989, promoveu contra a Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, Sociedade de Economia Mista, ação de usucapião de um imóvel urbano de que tem a posse há mais de vinte anos, localizado no Setor de Indústria, antiga Vila dos Parafusos, hoje conhecido como Acampamento da CEB.

A sentença julgou o autor carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, uma vez que o imóvel seria do domínio público.

O autor apelou, e a eg. Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça de Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao apelo:

*"Direito C/17 e Direito Administrativo. Usucapião. 1. Bem imóvel de empresa de economia mista - CEB - destacado do patrimônio público para formação do capital societário oficial. 2. Insuscetibilidade de ser usucapido. Prevalência do interesse social sobre o privado.*

*Recurso conhecido e desprovido.*

*Unânime." (fl. 215)*

Irresignado, o espólio de Ailton Bento da Silva manifestou recursos extraordinário e especial, este fundado em ambas as alíneas, por violação aos arts. 65, 66 e 67 do CC e 173, § 1º, da CF e por divergência jurisprudencial. Sustenta a possibilidade de aquisição do imóvel por usucapião, por ser de propriedade privada, eis que a CEB é sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, pelo que seus bens podem ser usucapidos.

Nas contra-razões, a CEB alega, preliminarmente, existência de deserção, pois o recurso não está preparado, faltando o recolhimento das despesas de remessa e de retorno dos autos. No mérito, sustenta que o imóvel pertencera ao Distrito Federal; após sua transferência para a CEB, o mencionado imóvel continuou a ser público, principalmente por sua destinação, que é a prestação de serviços públicos.

Admitido apenas o especial, subiram os autos. Enviados ao douto MPF em 09/06/1997, retomaram em 29/05/2001, com parecer pelo não conhecimento do recurso, por inexistência de citação dos confinantes.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 120.702 - DF (1997/0012491-6)**

RECORRENTE : AILTON BENTO DA SILVA - ESPOLIO  
ADVOGADO : ALBERTO CRISPIM GONCALVES  
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB  
ADVOGADO : VALQUIRES MACHADO ELIAS

**VOTO**

**O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:**

1. Afasto a preliminar de deserção. Há nos autos, logo após a juntada da petição do recurso especial, certidão de que fora juntada a guia [fl. 257), embora ela ali não se encontre. A falta não pode ser debitada à parte. Depois da petição do recurso extraordinário, há uma guia no valor de R\$ 15,30 (fl. 286), com a certidão de que o recolhimento se deu no dia seguinte ao da interposição do recurso por causa do horário bancário. Como a insuficiência do preparo não tem sido considerado fato bastante para o não conhecimento do recurso, é de ser rejeitada a questão prévia suscitada.

2. No mérito, o recurso pode ser conhecido por ofensa aos dispositivos do Código Civil indicados pelo recorrente, implicitamente examinados pela egrégia Câmara, que deixou de aplicá-los ao caso dos autos.

Reconheço a controvérsia existente sobre o ponto, mas esta Quarta Turma, quando examinou a possibilidade de usucapião dos bens pertencentes a entidades paraestatais, deu resposta positiva:

*"Usucapião. Bem pertencente a sociedade de economia mista. Possibilidade. Animus domini. Matéria de fato.*

*- Bens pertencentes a sociedade de economia mista podem ser adquiridos por usucapião.*

*- Dissonância interpretativa insuscetível de configurar-se tocante ao animus domini dos usucapientes em face da situação peculiar de cada caso concreto. Súmula nº 07-STJ.*

*Recurso especial conhecido, em parte, pela divergência jurisprudencial, mas improvido" (REsp nº 37906-ES, 4ª Turma, rel. em. Min. Barros Monteiro, DJ 15/12/97)*

Na verdade, a definição da natureza do bem, para o efeito da prescrição aquisitiva, é feita pela natureza jurídica da proprietária. Admitido que se trata de sociedade de economia mista, a sua natureza é de direito privado, os seus bens estão inseridos na ordem privada, e os imóveis são para esse fim bens particulares, suscetíveis de usucapião.

A falta de citação dos confinantes, questão apresentada pelo il. Dr. Subprocurador-Geral da República, poderá ser suprida quando do retorno dos autos à primeira instância.

Posto isso, conheço do recurso, pela alínea a, e lhe dou provimento, para cassar a sentença de extinção do processo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 1997/0012491-6

**RESP 120702 / DF**

PAUTA: 26/06/2001

JULGADO: 23/06/2001

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretária

Bela CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AILTON BENTO DA SILVA - ESPOLIO  
ADVOGADO : ALBERTO CRISPIM GONCALVES  
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB  
ADVOGADO : VALQUIRES MACHADO ELIAS

ASSUNTO : DOMÍNIO E POSSE - USUCAPIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 23 de junho de 2001

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária